



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383971

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006218-91.2024.8.26.0032

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 53503

APELAÇÃO N. 1006218-91.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO CHAMMES

APELANTE: CLEIDE APARECIDA GOMES VITRO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/241, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não contratou cartão de crédito consignado, sendo ilegítimos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Pondera que o banco não apresentou gravação do terminal de autoatendimento para comprovar a contratação impugnada na causa, desrespeitando as regras impostas pela Instrução Normativa n. 28/2008. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou a recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 253/273); no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos da apelante, foi ela regularmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada a apresentar prova convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 286).

Entretanto, os documentos por ela exibidos nos autos (fls. 289/306) revelaram-se insuficientes para demonstrar a sua hipossuficiência e a alteração de sua situação econômica, por isso que o benefício almejado foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi ela intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 308/309).

Contudo, não adotou a recorrente a providência que lhe incumbia, deixando decorrer o prazo legal sem o recolhimento devido (fls. 311), de sorte que ressente este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa a apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Elevo os honorários devidos pela recorrente ao advogado do recorrido para 12% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 17.322,76 (fls. 17)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)